



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DO VEREADOR AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR

PROTOCOLO	VOTAÇÃO
<p>Câmara Municipal de Guadalupe CNPJ: 23.518.236/0001-10 Protocolo nº.: <u>38/2012</u> Páginas: <u>05 (CINCO)</u> Recebido: <u>2012 ABR 12 2012</u></p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Antonio Carlos Torres CPF 646.387.205-06 Secretário</p>	

PROJETO DE:		nº. 07/2012
EMENDA A LEI ORGÂNICA		
LEI COMPLEMENTAR	X	
LEI ORDINÁRIA		
RESOLUÇÃO NORMATIVA		
DECRETO LEGISLATIVO		

Autor(es) / Signatário(s)	Ementa:
Ver. Amadeu Luiz Pereira Júnior	Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para pessoas nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de Guadalupe-PI aprova:

Art. 1º - Institui a isenção de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana no Município de Guadalupe-PI às pessoas que reunirem as seguintes condições cumulativas:

- ser maior de 65 anos;
- ter renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos;
- possuir apenas um imóvel no município cuja área edificada não seja superior a 280 m²;
- estar em dias com o IPTU do seu imóvel até a data do ingresso com o pedido de isenção; e
- seja registrado no oficial de registro de imóveis em seu nome ou do cônjuge, excepcionado o imóvel localizado em núcleo habitacional de cunho social.

Art. 2º - Aquele que for proprietário de mais de um imóvel poderá ter o benefício da isenção apenas para o imóvel onde fixar sua residência e desde que possa comprovar seu domicílio pelo menos três meses antes de ingressar com o pedido de isenção.



Parágrafo Único - A fim de obter a isenção de que trata os artigos supra, o interessado deve reunir os documentos comprobatórios e ingressar com pedido de isenção no Protocolo da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Ficam também isentos de pagar IPTU os portadores de HIV e as pessoas acometidas de Câncer.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVAS

Considerando os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Município de Guadalupe-PI deve pautar sua ação pelo respeito à justiça fiscal e pela concepção de tributos como instrumento de realização social. Sendo o IPTU um imposto de competência municipal, suas alíquotas, incentivos, anistias, benefícios, bem como suas respectivas isenções respeitarão o trâmite legislativo da Câmara Municipal, admitindo-se aprovação da lei específica que atenda à destinação social da propriedade.

Assim, não restam dúvidas da importância da presente proposta que reconhece a dificuldade financeira das pessoas que, com idade acima de 65 anos, percebam mensalmente o valor igual ou inferior a três salários mínimos destinados ao pagamento de despesas suas e de seus familiares. Deve o poder público, nestes casos, atentar para o caráter da pessoalidade dos impostos, identificando a real ausência de capacidade econômica do contribuinte, o qual já tem prejudicada uma remuneração digna para manutenção de sua subsistência e de seu pequeno grupo familiar.

Há que se ressaltar, ainda, que o presente projeto se ajusta com preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como está de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade. A Lei Orgânica do município de Guadalupe-PI, ao reger o Processo Legislativo, não dispõe de autonomia ilimitada. Consoante as normas da Federação Brasileira, os Estados e os Municípios devem obediência à Constituição Federal, inclusive nas matérias referentes às suas organizações e a tal processo legislativo.

Em outras palavras, se a Constituição Federal de 1988 reza sobre os casos em que há iniciativa privativa do Presidente da República, sem mencionar as hipóteses tributária e orçamentária – salvo a dos “Territórios” (art. 61, parágrafo 1º., II, b, da Constituição Federal) – não poderiam os Estados-membros e os Municípios criar essa exclusividade para o Chefe do Poder Executivo sob pena de violação do princípio da simetria.

Vários precedentes do Supremo Tribunal Federal se inclinam nesse sentido:

1) ADI 2464 / AP - AMAPÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 11/04/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADV. : PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADV.DOS. : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DO VEREADOR AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR

ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

2) ADI 2659 / SC - SANTA CATARINA
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 03/12/2003

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02138-03 PP-00595

Parte(s)

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVDO: PGE-SC - WALTER ZIGELLI

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

3) ADI-MC 724 / RS - RIO GRANDE DO SUL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 07/05/1992

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM

C.N.P.J.: 23.518.236/0001-10 – www.guadalupe.pi.leg.br

Rua: Antonio Gonçalves Mousinho, nº.: 07, Quadra: H, Centro

Fone/Fax: (89) 3552-1264 E-mail: camaramunicipalguadalupe@gmail.com

CEP: 64840-000 Guadalupe - Piauí



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DO VEREADOR AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR

A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Além dos julgados transcritos, a doutrina também vem aceitando o princípio da simetria para impedir interpretação extensiva da norma constitucional que se refere tão somente aos Territórios.

Por todo o exposto, não há dúvidas da importância da presente proposição e da utilidade e conveniência em um Município que tanto prima por seus idosos, principalmente diante da realidade socioeconômica que se apresenta.

Guadalupe, 18 de Abril de 2012.

Amadeu Luiz Pereira Júnior
 Vereador